

URÍA MENÉNDEZ
PROENÇA DE CARVALHO



BOLETIM
Regulação e Contencioso Financeiro

Setembro 2019

INTRODUÇÃO

Bem vindos ao Boletim de Regulação e Contencioso Financeiro da Uría Menéndez – Proença de Carvalho.

Desde o início do século que temos vindo a assistir a um aumento exponencial da regulação do sector financeiro e esta tendência manter-se-á previsivelmente nos próximos tempos. Por outro lado, nos últimos anos os litígios financeiros têm-se intensificado, especialmente após a crise financeira de 2008. Estas duas tendências têm andado a par e passo e têm-se influenciado mutuamente. A falências de bancos e empresas tem gerados inúmeros conflitos, os quais se pretendem evitar no futuro com a criação de mais regras e de mais regulamentação; esta, por seu turno, cria ulteriores deveres e obrigações que, por sua vez, são o fundamento de novos litígios.

Em face desta constante evolução torna-se crucial para as empresas e entidades financeiras acompanhar, monitorizar e digerir toda a profusa informação que a este respeito é produzida. É precisamente para esse efeito que criámos o boletim mensal de Regulação e Contencioso Financeiro da Uría Menéndez – Proença de Carvalho. Nele poderão encontrar informação relativa a esta matéria, nomeadamente sobre legislação, jurisprudência relevante, seminários e formações, obras e artigos, propostas, projetos e consultas públicas, e sobre relatórios e outra informação de interesse.

LEGISLAÇÃO

LEGISLAÇÃO NACIONAL

Fundos de crédito e supervisão prudencial das sociedades gestoras de fundos de investimento e de fundos de titularização de créditos

Foi publicado o Decreto-Lei n.º 144/2019, de 23 de setembro (“Decreto-Lei 144/2019”), que procedeu à criação dos fundos de crédito e transferiu, do Banco de Portugal (“BdP”) para a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”), as competências de supervisão prudencial sobre as sociedades gestoras de fundos de investimento e de fundos de titularização de créditos.

Com o objetivo de dinamizar o mercado de crédito e aumentar as alternativas de financiamento disponíveis para as empresas, o Decreto-Lei 144/2019 incorporou no ordenamento jurídico português a figura dos fundos de crédito (*“loan funds”*), qualificando-os como organismos de investimento alternativo especializado. Para este efeito, o legislador alterou a Lei n.º 18/2015 de 4 de Março que prevê o Regime Jurídico do Capital de Risco, Empreendedorismo Social e Investimento Especializado, ficando previstos neste regime os contornos operacionais dos fundos de crédito, designadamente no que concerne ao seu objeto, forma de comercialização, operações proibidas e limites ao seu endividamento.

Por outro lado, o Decreto-Lei 144/2019 promoveu alterações ao Código dos Valores Mobiliários, transferindo do BdP para a CMVM as atribuições de supervisão prudencial sobre as sociedades gestoras de fundos de investimento e de fundos de titularização de créditos. Desta forma, a CMVM, que já detinha as competências de supervisão comportamental sobre estas instituições, passa a agregar todas as componentes de supervisão sobre aqueles organismos, o que conduz a uma supervisão mais célere, intensa e eficaz.

O Decreto-Lei 144/2019 entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2020.

Sociedades de investimento e gestão imobiliária

A Lei n.º 97/2019, de 4 de setembro de 2019 constitui a primeira alteração ao regime das sociedades de investimento e gestão imobiliária (“SIGI”) constante do Decreto-Lei n.º 19/2019, de 28 de janeiro (“Lei n.º 97/2019”).

Quanto à aquisição de direitos sobre imóveis, o objeto social das SIGI compreendia a aquisição de direitos de propriedade, superfície ou equivalentes, sobre imóveis, para arrendamento ou outra forma de exploração económica. A Lei n.º 97/2019 veio restringir o objeto social das SIGI de modo a que não abarque qualquer outra forma de exploração económica do imóvel para além do arrendamento, mas vem admitir a celebração por parte das SIGI de contratos atípicos que incluam prestações de serviços necessárias à utilização do imóvel, como por exemplo contratos de prestação de serviços que compreendem a utilização do imóvel e a prestação de serviços de limpeza, fornecimento de eletricidade, água, gás entre outros.

A presente alteração obriga também a que, pelo menos a cada sete anos, todos os ativos das SIGI sejam avaliados por um auditor externo independente registado junto da CMVM.

A Lei n.º 97/2019 veio também estabelecer novos limites mínimos e prazos para a dispersão das ações representativas do capital social das SIGI por investidores que sejam titulares de participações correspondentes a menos de 2 % dos direitos de voto imputados nos termos do artigo 20.º do Código de Valores Mobiliários, nomeadamente:

- (i) 20 % a partir do final do terceiro ano civil completo após admissão ou seleção para negociação das ações das SIGI numa plataforma de negociação;
- (ii) 25 % a partir do final do quinto ano civil completo após admissão ou seleção para negociação das ações das SIGI numa plataforma de negociação.

Esta alteração veio prever a aplicação às SIGI do regime fiscal dos organismos de investimento coletivo, incluindo o regime de tributação dos rendimentos pagos por organismos de investimento coletivo aos seus participantes, ambos constantes respetivamente dos artigos 22.º e 22.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, com a especificidade de que os rendimentos resultantes da alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis só serão excluídos de tributação se os imóveis tiverem sido detidos para arrendamento, incluindo contratos atípicos que compreendam prestações de serviços necessárias à utilização do imóvel, durante pelo menos três anos.

Por último, no que toca ao regime sancionatório, o incumprimento isolado do prazo de três anos de detenção dos direitos e participações adquiridos pelas SIGI passa a implicar a perda da qualidade de SIGI.

A Lei n.º 97/2019 entrou em vigor no dia 9 de setembro de 2019.

Imparidades das instituições de crédito e outras instituições financeiras

Foi publicada a Lei n.º 98/2019, de 4 de setembro (“Lei 98/2019”), que instituiu um novo regime de dedutibilidade, em sede de IRC, das perdas por imparidades para risco específico de crédito.

O novo regime aplica-se às perdas registadas no período de tributação com início em 1 de janeiro de 2019, ou àquelas que se tenham verificado após essa data, e que tenham ocorrido em entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e em sucursais de instituições de crédito e outras instituições financeiras situadas em Portugal, com sede noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu. De acordo com o novo enquadramento legal, estas perdas passam a ser dedutíveis no período em que as mesmas são contabilizadas, de acordo com os normativos contabilísticos e regulamentares aplicáveis.

A Lei 98/2019 determina, ainda, o regime aplicável à dedutibilidade das perdas por imparidade registadas em exercícios anteriores ao do início da aplicação das novas regras. Adicionalmente, é previsto uma fase de adaptação, correspondente a 5 períodos de tributação, durante a qual o novo regime não será aplicado, salvo se o sujeito passivo renunciar a esta possibilidade. A renúncia terá de ser feita perante a Autoridade Tributária e apenas será válida se for realizada até ao final do 10.º mês do período de tributação relativamente ao qual se pretende começar a aplicar o novo regime.

A Lei 98/2019 entrou em vigor no dia 5 de setembro de 2019.

 **Medida de contingência a aplicar na eventualidade de uma saída do Reino Unido da União Europeia sem acordo**

Foi publicado o Decreto-lei n.º 147/2019 de 30 de setembro, que aprova medidas de contingência a aplicar na eventualidade de uma saída do Reino Unido da União Europeia sem acordo (“Decreto-Lei n.º 147/2019”).

O Decreto-Lei define um regime de contingência transitório através do qual se permite que as instituições de crédito, empresas de investimento e entidades gestoras com sede no Reino Unido que, na data de saída do Reino Unido da União Europeia, se encontrem autorizadas a prestar serviços e atividades de investimento ou serviços relativos a organismos de investimento coletivo em Portugal, continuem transitoriamente a fazê-lo em território português. Tal regime de contingência, aplicável transitoriamente até 31 de dezembro de 2020, tem como objetivo permitir às instituições de crédito, empresas de investimento e entidades gestoras com sede no Reino Unido que prestem serviços a investidores em Portugal dispor do período de tempo necessário para cessar os contratos em curso e os investimentos associados, ou caso pretendam continuar a operar em Portugal, instruir o respetivo processo de autorização, sem que se verifique uma interrupção dos serviços prestados aos investidores.

Os capítulos II e III do Decreto-Lei n.º 174/2019 produzem efeitos a partir da data de saída do Reino Unido da União Europeia sem acordo que regule as matérias *supra* referidas. A vigência do presente Decreto-Lei n.º 174/2019, cessa no dia 31 de dezembro 2020.

BDP

 **Taxas máximas aplicáveis aos contratos de crédito a consumidores - 4.º trimestre de 2019**

Foi publicada a Instrução n.º 16/2019, de 11 de setembro (“Instrução 16/2019”), que divulgou as taxas máximas a praticar nos contratos de crédito aos consumidores no 4.º trimestre de 2019.

Em relação ao crédito pessoal, foi fixada a taxa anual de encargos efetiva global (“TAEG”) de 6,5% para as finalidades de educação, saúde, energias renováveis e locação financeira de equipamentos. Os restantes créditos pessoais ficam sujeitos a uma TAEG máxima de 13,4%.

Quanto ao crédito automóvel, foi fixada a TAEG máxima de: (i) 4,5% para locação financeira ou aluguer de longa duração (“ALD”) de automóveis novos; (ii) 5,9% para a locação financeira ou ALD de automóveis usados; (iii) 9,5% para a aquisição de automóveis novos com reserva de propriedade; e (iv) 12,3% para a aquisição de automóveis usados com reserva de propriedade.

No que respeita aos cartões de crédito, linhas de crédito, contas correntes bancárias e facilidades de descoberto, foi fixada a TAEG máxima de 15,7%.

Finalmente, para os casos de ultrapassagens de crédito, definiu-se a TAN máxima de 15,7%.

A Instrução n.º 16/2019 entrou em vigor no dia 1 de outubro de 2019.

Reporte de informação estatística

Foi publicada a Instrução do Banco de Portugal n.º 17/2019, de 27 de setembro de 2019 (“Instrução 17/2019”), que vem alterar a Instrução do Banco de Portugal n.º 21/2018 sobre o reporte de informação estatística ao Banco de Portugal para compilação das estatísticas de títulos, na vertente de carteiras de títulos de grupos financeiros, implementando em Portugal as obrigações que resultam do Regulamento (UE) n.º 2018/318, do Banco Central Europeu, de 22 de fevereiro de 2018, relativo a estatísticas sobre detenções de títulos.

Tendo em consideração a menor complexidade e dimensão da carteira de algumas entidades abrangidas pela Instrução do Banco de Portugal n.º 21/2018, não se justifica o reporte integral de todos os atributos previstos. Deste modo, ao abrigo do princípio da proporcionalidade, introduz-se um regime de reporte simplificado, que possibilita às instituições abrangidas por este regime o reporte de apenas um subconjunto da informação prevista.

A Instrução 17/2019 entrou em vigor no dia 28 de setembro de 2019.

ASF

Qualificação adequada, formação e aperfeiçoamento profissional contínuo

Foi publicada a Norma Regulamentar n.º 6/2019-R, de 3 de setembro, que vem concretizar os requisitos mínimos em matéria de formação e aperfeiçoamento profissional contínuo, nos termos e para os efeitos dos artigos 13.º e 25.º do Regime Jurídico da Distribuição de Seguros e de Resseguros, aprovado pela Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro (“Norma Regulamentar 6/2019-R”).

Em particular, são estabelecidos: (i) os procedimentos para reconhecimento dos cursos sobre seguros; (ii) os requisitos em matéria de qualificação adequada, incluindo o programa e a duração dos cursos sobre seguros e a possibilidade de formação à distância; (iii) o funcionamento da comissão técnica; (iv) os procedimentos e requisitos mínimos para o reconhecimento de entidades formadoras responsáveis pela formação e aperfeiçoamento profissional contínuo; e (v) os procedimentos e requisitos aplicáveis em relação à conformação da qualificação adequada obtida e dos cursos sobre seguros reconhecidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho.

A Norma Regulamentar 6/2019-R entrou em vigor no dia 4 de setembro de 2019.

EUROPA

COMISSÃO EUROPEIA

Sistemas relativos à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno

Foi publicada a Informação dos Estados-Membros relativa aos sistemas de identificação, aos sistemas de identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno.

Esta Informação indica, para cada país, a denominação do sistema eletrónico que permite fazer o controlo da identidade, os meios de identificação que esse sistema abrange, o nível de garantia conferido pelo sistema, a autoridade responsável pelo mesmo e a data em que as informações respetivas foram publicadas no Jornal Oficial da União Europeia. São abrangidos pela Informação 2019/C 309/09 os seguintes países: (i) Alemanha; (ii) Itália; (iii) Croácia; (iv) Estónia; (v) Espanha; (vi) Luxemburgo; (vii) Bélgica; (viii) Portugal; (ix) Reino Unido; (x) República Checa; (xi) Países Baixos.

Contratos celebrados com consumidores – Cláusulas abusivas

No dia 27 de setembro de 2019, a Comissão adotou uma série de orientações sobre a interpretação da Diretiva 93/13/CEE do Conselho relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (“**DCCA**”).

De modo a clarificar os termos em que deve ser aplicada a DCCA, as presentes Orientações têm como principal objetivo apresentar de modo estruturado a interpretação fornecida pelo TJUE em relação aos seus principais conceitos e disposições, tendo em conta casos específicos tramitados nos tribunais dos Estados-Membros, por forma a reforçar a sensibilização da jurisprudência do TJUE junto de todas as partes interessadas: consumidores, empresas, autoridades nacionais, incluindo os tribunais nacionais, e os profissionais da justiça na UE.

Para a elaboração das presentes orientações, a Comissão tomou unicamente em consideração as decisões do TJUE publicadas até 31 de maio de 2019, pelo que os pareceres emitidos nestas orientações não prejudicam a futura evolução da jurisprudência do TJUE, nem a eventual posição que a Comissão possa adotar perante o TJUE.

JURISPRUDÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (letra – prescrição – aval – fiança)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12 de setembro de 2019.

Letra – prescrição – quirógrafo – aval – fiança

– Como resulta do disposto na alínea c) do artigo 703.º do Código de Processo Civil (“CPC”), a letra prescrita pode, enquanto quirógrafo, constituir título executivo contra os avalistas do aceitante, desde que os factos constitutivos da relação subjacente, não constando da própria letra, sejam alegados no requerimento executivo.

– O aval, como os outros negócios cambiários, tem uma relação subjacente que pode ser de natureza e configuração variável. A circunstância de, as mais das vezes, tal relação se configurar como uma fiança, não permite que assim se entenda na falta da referida alegação, na medida em que aval e fiança são figuras de natureza distinta.

– Não se pode, assim, presumir que na base do aval está um negócio extracambiário de fiança, pelo que, mesmo nos casos em que a prestação do aval, tem como relação subjacente uma fiança relativamente à obrigação que advinha para o avalizado, se a obrigação cambiária do avalista prescrever, torna-se necessário alegar e demonstrar que o avalista pretendia obrigar-se como fiador pelo pagamento da obrigação principal.

– Daí que, operando-se a extinção da obrigação cartular resultante do aval, por efeito da prescrição, e não tendo o exequente alegado factos concretos demonstrativos de que os avalistas se assumiram como fiadores pelo cumprimento das obrigações do avalizado, seja de concluir que as letras prescritas não se mostram suficientes para figurarem como títulos executivos, nos termos do artigo 703.º, n.º 1, alínea c) do CPC.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (garantia bancária – Agrupamento Complementar de Empresas)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 9 de setembro de 2019.

Garantia bancária – Agrupamento Complementar de Empresas (“ACE”) – personalidade jurídica

– No caso de garantias bancárias “*on first demand*”, há da parte do garante a obrigação de pagar a quantia estabelecida com base no mero pedido, solicitação ou interpelação do beneficiário, sem que lhe seja permitido invocar qualquer exceção fundada na relação fundamental entre o beneficiário e o seu devedor.

– Não obstante a automaticidade da garantia, isentando-se o beneficiário da prova do pressuposto do seu direito, não fica vedada ao garante a possibilidade de recusar a soma objeto da garantia em caso de possuir prova líquida de “fraude” ou de “abuso de direito” do beneficiário, para além da hipótese de extinção da garantia por cumprimento ou outra causa similar (como, por exemplo, a dação em cumprimento e a compensação), resolução ou caducidade.

 **Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão (nulidade da acusação ou nota de ilicitude elaborada por Entidade Administrativa)**

– A disponibilidade, pelo garante, de prova líquida da fraude ou do abuso deve ser aferida por referência ao momento em que é solicitado o pagamento.

– O ACE tem personalidade jurídica própria, que não se confunde com a dos seus mandatários/representantes ou das empresas componentes.

– Do simples facto do ACE beneficiário das garantias bancárias integrar as sociedades ordenadoras não deriva que estas venham a beneficiar com o acionamento das garantias, por falta de prova de que os valores solicitados pela exequente à executada/garante excedem o montante necessário à reparação dos danos ocorridos na obra executada pela ordenante.

– Ainda que os valores das garantias excedessem aquele custo e viessem a integrar os lucros do ACE não se vislumbra que tal ofendesse de forma clamorosa os limites impostos pela boa fé.

Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, de 9 de setembro de 2019.

– Quando, em consequência da sentença proferida pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão (que nem sequer revestia a esse propósito força vinculativa), a Entidade Administrativa adota a formalização de um índice descritivo dos meios de prova existentes no processo e os comunica aos Arguidos – ainda que exarando a sua discordância com a decisão judicial e/ou com a visão doutrinária que demanda em determinados casos a enunciação probatória enquanto razão compreensiva dos factos imputados –, mais não faz que assumir que a anterior nota de ilicitude comunicada aos arguidos e visando o exercício do direito de defesa, estava potencialmente eivada de deficiências que a inquinavam. Isto é, quando comunica aos arguidos um índice descritivo dos meios de prova, só o faz – conquanto se não praticam atos inúteis ou inócuos no processo – porque configura a possibilidade de o efetivo exercício do direito de defesa estar comprometido com a mera nota de ilicitude e sem a incorporação da indicação dos meios de prova.

– Se a Entidade Administrativa entende ou, quando menos, processualmente admite, que a nota de ilicitude só podia ser cabalmente compreendida com a descrição organizada dos meios de prova, então não poderia fazer outra coisa que não anular o processado, repetir a nota de ilicitude, enquanto etapa cristalizadora do objeto do processo, e repetir igualmente o ato de audição e defesa, legalmente obrigatório, e deficientemente cumprido.

– A violação do disposto no artigo 50.º, do Regime Geral das Contraordenações e Coimas (“RGCO”), ou *in casu*, do artigo 219.º, n.º 1 e 2, do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (“RGICSF”) (por aplicação subsidiária do RGCO – artigo 232.º do RGICSF), até pela repercussão constitucional que inculca, deve conduzir a nulidade insanável e, conseqüentemente, de conhecimento oficioso, considerado o disposto no artigo 379.º, n.º 2 e artigo 380.º, do Código de Processo Penal (“CPP”), aplicável *ex vi* artigo 41.º, n.º 1, do RGCO e artigo 232.º, do RGICSF, porquanto à míngua de regime conseqüente no diploma das contraordenações, caberá aplicar subsidiariamente o CPP, o qual admite o conhecimento oficioso (inclusive pelo tribunal superior) de meras irregularidades

(conferir artigo 380.º), pelo que, e por maioria de razão, haverá de admitir igual regime para um vício mais grave como seja a nulidade.

– O Tribunal pronunciando-se pela procedência da nulidade invocada, determina, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 122.º, do CPP, aplicável *ex vi* artigo 41.º, n.º 1, do RGCO e artigo 232.º, do RGICSF, a anulação da nota de ilicitude ou acusação formulada, nela passando a incluir-se os elementos omitidos e reputados essenciais pela própria Entidade Administrativa, igual anulação das notificações em cumprimento do disposto no artigo 219.º, do RGCO, quanto aos arguidos recorrentes, mais ressalvando dos efeitos da nulidade todas as diligências de prova já produzidas durante a instrução dos autos, pelo que deverá o processo ser remetido à Entidade Administrativa que, a final e assim o concluindo, proferirá nova decisão com respeito por todos os requisitos legais.

JURISPRUDÊNCIA DO TJUE

Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) (contrato de mútuo hipotecário – cláusulas abusivas)

Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção), de 19 de setembro de 2019.

Reenvio prejudicial – Proteção dos consumidores – Diretiva 93/13/CEE – Cláusulas abusivas nos contratos celebrados com consumidores – Contrato de mútuo hipotecário

– O artigo 3.º, n.º 3, da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (“**Diretiva 93/13**”), lido em conjugação com o ponto 1, alínea q), do anexo da Diretiva 93/13, deve ser interpretado no sentido de que não qualifica de abusiva, de forma geral e sem uma análise complementar, uma cláusula contratual que não foi negociada individualmente e que tem como efeito ou como objetivo inverter o ónus da prova em detrimento do consumidor.

– O artigo 3.º, n.º 3, da Diretiva 93/13, lido em conjugação com o ponto 1, alínea q), do anexo desta diretiva, deve ser interpretado no sentido de que, por um lado, não visa uma cláusula que tem como objetivo ou como efeito permitir legitimamente que o consumidor pressuponha que está obrigado a cumprir todas as suas obrigações contratuais, mesmo que considere que determinadas prestações não são exigíveis, desde que a referida cláusula não altere a posição jurídica do consumidor, tendo em conta a regulamentação nacional aplicável, e, por outro, que visa uma cláusula que tem como objetivo ou como efeito entravar a possibilidade de o consumidor intentar ações judiciais ou seguir outras vias de recurso, quando o montante remanescente da dívida seja estabelecido por documento notarial dotado de força probatória, que permita ao credor pôr termo ao litígio de forma unilateral e definitiva.

– O artigo 5.º da Diretiva 93/13 deve ser interpretado no sentido que não exige que o profissional forneça informações adicionais relativas a uma cláusula que está redigida de forma clara, mas cujos efeitos jurídicos só podem ser determinados através de uma interpretação de disposições do direito nacional relativamente às quais não existe uma jurisprudência uniforme.

 **Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) (contrato de crédito ao consumo celebrado à distância – direito de rescisão)**

– O artigo 3.º, n.º 3, da Diretiva 93/13, lido em conjugação com o ponto 1, alínea m), do anexo desta diretiva, deve ser interpretado no sentido de que não visa uma cláusula contratual que autoriza o profissional a determinar unilateralmente se a prestação que incumbe ao consumidor foi executada em conformidade com o contrato.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção), de 11 de setembro de 2019.

Reenvio prejudicial – Proteção dos consumidores – Diretiva 2002/65/CE – Contrato de crédito ao consumo celebrado à distância – Direito de rescisão

– O artigo 6.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2002, relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores (“**Diretiva 2002/65**”), e que altera as Diretivas 90/619/CEE do Conselho, 97/7/CE e 98/27/CE, lido em conjugação com o artigo 1.º, n.º 1, da mesma e à luz do considerando 13 desta diretiva, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional, tal como interpretada pela jurisprudência nacional, que, no que respeita a um contrato relativo a um serviço financeiro celebrado à distância entre um profissional e um consumidor, não exclui o direito de rescisão desse consumidor no caso de esse contrato ter sido integralmente executado pelas duas partes a pedido expresso do consumidor, antes de este último exercer o seu direito de rescisão. Compete ao órgão jurisdicional de reenvio tomar em consideração todo o direito interno e aplicar os métodos de interpretação por este reconhecidos, a fim de alcançar uma solução conforme com esta disposição, alterando, se necessário, uma jurisprudência nacional assente, caso esta se baseie numa interpretação do direito nacional incompatível com a referida disposição.

– O artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2002/65, lido em conjugação com o artigo 3.º, n.º 1, ponto 3, alínea a), e com o artigo 6.º, n.º 2, alínea c), desta diretiva, deve ser interpretado no sentido de que um profissional que celebra à distância com um consumidor um contrato relativo a um serviço financeiro não deixa de cumprir a obrigação de comunicar de maneira clara e compreensível a um consumidor médio normalmente informado e razoavelmente atento e avisado, em conformidade com as exigências do direito da União, antes de esse consumidor ficar vinculado por um contrato à distância ou por uma proposta, a informação sobre a existência do direito de rescisão, quando o referido profissional informa o consumidor de que o direito de rescisão não se aplica ao contrato executado integralmente pelas duas partes a pedido expresso do consumidor, antes de este último exercer o seu direito de rescisão, mesmo que esta informação não corresponda à legislação nacional, tal como interpretada pela jurisprudência nacional, que prevê que, em tal caso, o direito de rescisão se aplica.

✚ **Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) (contrato de crédito aos consumidores – reembolso antecipado)**

Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção), de 11 de setembro de 2019.

Reenvio prejudicial – Proteção dos consumidores – Contratos de crédito aos consumidores – Diretiva 2008/48/CE – Reembolso antecipado

O artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao crédito ao consumo e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho, deve ser interpretado no sentido de que o direito do consumidor à redução do custo total do crédito, em caso de reembolso antecipado do crédito, inclui todos os custos que lhe foram impostos.

✚ **Conclusões do Advogado-Geral Maciej Szpunar (contrato de mútuo hipotecário – cláusulas abusivas)**

Conclusões do Advogado-Geral Maciej Szpunar, apresentadas em 10 de setembro de 2019.

Reenvio prejudicial – Proteção dos consumidores – Cláusulas abusivas nos contratos celebrados com consumidores – Contrato de mútuo hipotecário – Taxa de juro variável

1) A Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993 relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (“**Diretiva 93/13**”) deve ser interpretada no sentido de que uma cláusula contratual celebrada entre um consumidor e um profissional, como a que está em causa no processo principal, que fixa uma taxa de juro com base num dos seis índices de referência oficiais e legais suscetíveis de serem aplicados pelas instituições de crédito aos mútuos hipotecários com taxa de juro variável não está excluída do seu âmbito de aplicação.

2) O artigo 8.º da Diretiva 93/13 opõe-se a que um órgão jurisdicional nacional possa aplicar o artigo 4.º, n.º 2, desta diretiva para não apreciar o caráter eventualmente abusivo de uma cláusula, como a que está em causa no processo principal, redigida de forma clara e compreensível, e que diz respeito ao objeto principal do contrato quando esta disposição não foi transposta para o seu ordenamento jurídico pelo legislador nacional.

As informações a comunicar pelo profissional para que, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2 e com o artigo 5.º da Diretiva 93/13, seja respeitada a exigência de transparência de uma cláusula contratual que fixa uma taxa de juro variável com base num índice de referência legal, como o índice de referência dos mútuos hipotecários (IRMH Cajas), cuja fórmula matemática de cálculo é complexa e pouco transparente para um consumidor médio, devem:

– por um lado, ser suficientes para permitir ao consumidor tomar a sua decisão com prudência e com pleno conhecimento de causa no que respeita ao método de cálculo da taxa de juro aplicável ao contrato de mútuo hipotecário e aos elementos que o compõem, precisando não apenas a definição completa do índice de referência utilizado pelo referido método de cálculo, mas também as disposições da regulamentação nacional pertinentes que determinam esse índice; e,

– por outro, incidir sobre a evolução passada do índice de referência escolhido.

Incumbe, todavia, ao juiz nacional, aquando da fiscalização da transparência da cláusula controvertida, tendo em conta todas as circunstâncias que rodeiam a

celebração do contrato, verificar, por um lado, se o contrato expõe de forma transparente esse método de cálculo da taxa de juro, de modo que o consumidor tenha sido colocado em condições de avaliar, com base em critérios precisos e inteligíveis, as consequências económicas que daí decorrem para ele, e, por outro, se esse contrato respeita todas as obrigações de informação previstas na legislação nacional.

ATUALIDADE

SEMINÁRIOS E FORMAÇÕES

Certificação em Intermediação de Crédito

O Instituto de Formação Bancária (“IFB”) promove um curso presencial (e ainda por metodologia *e-learning*) relativo à certificação em intermediação de crédito.

O referido curso vai ter lugar entre os dias 14 e 17 de outubro, no IFB, em Lisboa.

OBRAS E ARTIGOS

Bancário e Financeiro

Jorge Belchior Laires e Rui Pedro Martins: “Imposto do Selo. Operações financeiras e de garantia”, Coimbra, Almedina, 2019.

Comercial e Societário

Maia, Pedro: “Voto e *corporate governance*. Um novo paradigma para a Sociedade Anónima”, Coimbra, Almedina, 2019.

PROPOSTAS, PROJETOS E CONSULTAS PÚBLICAS

CMVM

Relatório e anteprojeto da consulta pública relativa ao regime jurídico de auditoria

A CMVM publicou o relatório e o anteprojeto final da consulta pública da CMVM n.º 8/2018, referentes à revisão do regime jurídico de auditoria. O relatório e o anteprojeto final resultam de uma reflexão mais aprofundada sobre este regime, a qual pretendeu detetar um conjunto de aspetos que importa clarificar e/ou aperfeiçoar.

Em especial, entendeu-se relevante refletir sobre a possibilidade de rever o elenco de entidades de interesse público e algumas definições estruturantes do sistema de supervisão de auditoria, como os conceitos de “funções de interesse público”, de “normas de auditoria”. Do leque de pontos sujeitos a reflexão e clarificação constam ainda a eventual simplificação do regime de rotação dos auditores, o registo dos auditores na CMVM, o regime sancionatório e as atribuições da CMVM sobre os órgãos de fiscalização de entidades de interesse público.

Com base na dita consulta pública, procedeu-se à adaptação das alterações vertidas no anteprojeto de alteração do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, da Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, e do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria submetido a consulta, e que agora se consolidam no anteprojeto final.

RELATÓRIOS E OUTROS

BDP

Guia sobre a autenticação forte do cliente

O BdP publicou o Guia sobre a autenticação forte do cliente. No dia 14 de setembro de 2019, entraram em vigor em Portugal e nos outros Estados-Membros da União Europeia novas regras nos serviços de pagamento eletrónicos, que decorrem do Regulamento Delegado (UE) 2018/389, da Comissão, de 27 de novembro de 2017, que por sua vez complementa a Diretiva (UE) 2015/2366, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento (DSP2). Em particular, os prestadores de serviços de pagamento são obrigados a fazer a autenticação forte dos seus clientes sempre que estes acedam online à sua conta de pagamento, iniciem uma operação de pagamento eletrónico ou realizem uma ação, através de um canal remoto, que possa envolver risco de fraude no pagamento ou outros abusos.

Atividades de Supervisão Comportamental - 1.º semestre de 2019

A 25 de setembro de 2019, foi publicada a Sinopse de Atividades de Supervisão Comportamental, que descreve as atividades de supervisão dos mercados bancários de retalho desenvolvidas pelo BdP no primeiro semestre de 2019. Adicionalmente, a sinopse destaca o processo de integração dos intermediários de crédito no perímetro da supervisão comportamental.

ASF

Categorias de cursos sobre seguros e processo de reconhecimento

A Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (“ASF”) publicou, no dia 25 de setembro de 2019, um esclarecimento sobre categorias de cursos sobre seguros e processo de reconhecimento após a entrada em vigor da Norma Regulamentar n.º 6/2019-R, de 3 de setembro, que estabelece, entre outros, os procedimentos e requisitos para a qualificação adequada, formação e aperfeiçoamento profissional contínuo ao abrigo do novo regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros aprovado pela Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro.

Entre as informações fornecidas ao abrigo do referido esclarecimento, merece destaque a delimitação do âmbito subjetivo da sujeição ao cumprimento dos requisitos de qualificação adequada para o exercício da atividade de distribuição de seguros. Estão obrigados ao cumprimento dos referidos requisitos, os seguintes sujeitos: (i) mediadores de seguros, mediadores de resseguros e mediadores de seguros a título acessório; (ii) pessoas diretamente envolvidas na atividade de distribuição ao serviço de agente de seguros, corretor de seguros, mediador de resseguros ou mediador de seguros a título acessório; (iii) membro do órgão de administração responsável pela

atividade de distribuição de agente de seguros, corretor de seguros, mediador de resseguros ou mediador de seguros a título acessório; e (iv) pessoas diretamente envolvidas na atividade de distribuição ao serviço de empresa de seguros ou de resseguros e o membro do órgão de administração de empresa de seguros ou de resseguros responsável pela atividade de distribuição.

CMVM

Informação para os investidores

A CMVM criou um conjunto de brochuras para promover um maior conhecimento por parte do investidores.

Por forma a abranger um vasto conjunto de matérias, as brochuras em questão abarcam um conjunto de informações úteis para os investidores e intitulam-se: “Conheça a CMVM”, “Dicas CMVM ao investidor”, “Faça investimentos à sua medida”, “Conheça o Sistema de Indeminização dos Investidores”, “A CMVM e a Fintech”.

Sistema de controlo de qualidade da atividade de auditoria

No dia 26 de setembro de 2019, a CMVM publicou um relatório com os resultados globais do sistema de controlo de qualidade sobre a atividade de auditoria, relativo ao ciclo 2018/2019.

Novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e o Regime Jurídico de Supervisão de Auditoria

No dia 9 de setembro de 2019, a CMVM atualizou as respostas às perguntas mais frequentes sobre a entrada em vigor do novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e o Regime Jurídico de Supervisão de Auditoria.

EBA

Titularização - manual único interativo e ferramenta de Q&A da EBA

A Autoridade Bancária Europeia (“EBA”) procedeu, no dia 4 de setembro de 2019, à atualização do seu manual único interativo e da sua ferramenta de perguntas e respostas na sequência do Regulamento (UE) n.º 2017/2402 do Parlamento e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que estabeleceu o regime geral para a titularização e criou o regime específico para a titularização simples e padronizada e procedeu, entre outras, à alteração da Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas,

regulamentares e administrativas respeitantes a organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (“Regulamento (UE) 2017/2402”).

Com as novas atualizações, o website da EBA está mais interativo e permite uma utilização mais eficiente das diversas funcionalidades do mesmo. A título de exemplo, os utilizadores poderão analisar no website da EBA todas as normas e orientações técnicas finais da EBA relativas à titularização, assim como poderão apresentar quaisquer questões que possam ter sobre a aplicação do Regulamento 2017/2402 e sobre o trabalho da EBA relacionado com o mesmo.

Estas atualizações visam, essencialmente, apoiar a aplicação coerente e eficaz do quadro-regulamentar da União Europeia, possibilitando a deteção de quaisquer lacunas regulamentares e a sua eficaz colmatação.

Titularização sintética - regime simples, transparente e normalizado

A EBA ao abrigo do mandato que lhe foi atribuído nos termos do artigo 45.º do Regulamento (UE) 2017/2402, submeteu a consulta pública, no dia 25 de setembro de 2019, as suas propostas para a criação de um regime simples, transparente e normalizado (STS) para a titularização sintética.

Ao abrigo deste trabalho inovador, são revelados novos dados e informações sobre a evolução e as tendências do mercado após a crise, incluindo, entre outros, dados sobre o desempenho histórico em matéria de incumprimento e perdas. São, também, estabelecidos critérios a ter em conta para efeitos de classificar uma titularização sintética como “STS”.

Cabe ainda referir a preocupação da EBA em obter os contributos das partes interessadas relativamente a um possível tratamento regulamentar diferenciado para a implementação deste novo regime proposto.

Após o término da consulta pública, que irá ocorrer no dia 25 de novembro de 2019, a EBA publicará um relatório final. Com base no referido relatório final, a Comissão Europeia deverá apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, juntamente, se aplicável, com uma proposta legislativa.

EIOPA

Cyber Risk for Insurers - Challenges and Opportunities

A Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (“EIOPA”) publicou, no dia 17 de setembro de 2019, o relatório intitulado “*Cyber Risk for Insurers - Challenges and Opportunities*”.

O presente relatório esclarece o papel fundamental das seguradoras na atual transformação tecnológica. Por um lado, a EIOPA refere que o aumento e sofisticação dos ciberataques aliados à célere transformação digital e à necessidade de salvaguardar as informações confidenciais que as seguradoras dispõem, exige a criação de um quadro sólido de resiliência cibernética para as seguradoras. Por outro,

refere que este avanço tecnológico constitui oportunidades para as ciber-seguradoras que devem ser exploradas em conformidade.

Na formulação do relatório a EIOPA teve em consideração as respostas de 41 grandes grupos de (re)seguradoras de 12 países diferentes (v.g. Espanha, Alemanha e Reino Unido).

Sustentabilidade na Solvência II

Na sequência do pedido formulado pela Comissão Europeia, em 28 de Agosto de 2018, a EIOPA publicou, no dia 30 de setembro de 2019, um parecer sobre a sustentabilidade na Solvência II. Importa notar que a Comissão Europeia tomará em consideração este parecer da EIOPA para elaborar o seu relatório da Diretiva 2009/138/EC do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II Diretiva), que deverá estar concluído até 1 de janeiro de 2021.

O parecer da EIOPA tem como foco o impacto das alterações climáticas que colocam desafios consideráveis à avaliação dos ativos e passivos, decisões de subscrição e investimento e à medida do risco.

No seu parecer, a EIOPA realça a importância de as (res)seguradoras adotarem medidas relacionadas com os riscos das alterações climáticas e a necessidade de considerarem o impacto das suas práticas de subscrição no ambiente.

ESMA

Proteção dos investidores – Convite à apresentação de informações

No dia 11 de setembro de 2019, a ESMA publicou as respostas ao seu convite à apresentação de informações relativo ao impacto dos incentivos e custos resultantes das exigências de partilha de informação, no âmbito da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/EU (“DMIF II”).

Custos dos serviços de fornecimento de dados de mercado e do sistema de dados sobre instrumentos de capital

No dia 11 de setembro de 2019, a ESMA publicou as respostas à consulta que levou a cabo sobre os preços do fornecimento de dados de mercado e do sistema de concentração de dados (*consolidated tape*) relativos a instrumentos de capital, no âmbito da aplicação da DMIF II.

BREXIT

Riscos de um “no-deal”

No dia 12 de setembro de 2019, o Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão (“Comité”) publicou um relatório sobre os riscos de um “no-deal” no âmbito do Brexit.

O Comité salienta, no referido relatório, com principais fontes de instabilidade: a incerteza que envolve o processo de saída do Reino Unido da EU; a manutenção das taxas de juro em valores muito baixos, as quais criam uma maior pressão junto das instituições financeiras em termos de rentabilidade e um aumento do riscos em termos de avaliação dos investimentos; e a transição para uma economia mais sustentável e os riscos ambientais, sociais e de *governance* (*ESG risks*) a esta associados, o que poderá colocar desafios à viabilidade dos modelos de negócio com grande exposição a setores sensíveis ao clima.

Neste sentido, o Comité aponta como políticas de atuação essenciais dirigidas aos Estados-Membros, entre outras, a criação de planos de contingência e busca por políticas de rentabilidade junto das instituições financeiras que sejam capazes de fazer face às diferentes conjunturas económicas.

CONTACTOS



Pedro Ferreira Malaquias
+351 916 32 26 16
ferreira.malaquias@uria.com



Nuno Salazar Casanova
+351 917 71 13 84
nuno.casanova@uria.com



Hélder Frias
+351 917 72 43 47
helder.frias@uria.com



Maria de Almeida Teixeira
+ 351 925 66 41 64
maria.teixeira@uria.com



Domingos Salgado
+351 925 25 95 15
domingos.salgado@uria.com



Melissa Pereira Filgueira
+ 351 967 21 54 37
melissa.filgueira@uria.com

**BARCELONA
BILBAO
LISBOA
MADRID
PORTO
VALENCIA
BRUXELLES
LONDON
NEW YORK
BOGOTÁ
CIUDAD DE MÉXICO
LIMA
SANTIAGO DE CHILE
BEIJING**

www.uria.com

A informação contida no presente Boletim é de carácter geral e não constitui assessoria jurídica.